



Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro

O efeito prodrômico da sentença penal.

Rafael Gomes Nobre Pereira

Rio de Janeiro
2014

RAFAEL GOMES NOBRE PEREIRA

O efeito prodrômico da sentença penal.

Artigo Científico apresentado à Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, como exigência para obtenção do título de Pós-Graduação.

Orientadores:

Prof. Monica Areal

Prof. Nelson Tavares Júnior

Prof. Neli Luiza Cavalieri Fetzner.

Rio de Janeiro
2014

O EFEITO PRODRÔMICO DA SENTENÇA PENAL

Rafael Gomes Nobre Pereira

Advogado. Graduado pela Universidade Cândido Mendes. Pós-Graduado Lato-Sensu em Direito Penal e Processo Penal na Universidade Cândido Mendes.

Resumo: O princípio da proibição da *reformatio in pejus* proíbe o agravamento da situação jurídica do acusado, na hipótese de recurso interposto exclusivamente pela defesa. Ademais, a sentença ou acórdão que negue vigência ao princípio da proibição da *reformatio in pejus* produz o efeito prodrômico. Saliente-se, que tal princípio é característico do sistema acusatório. A essência do trabalho, portanto, é analisar as controvérsias em torno da proibição da *reformatio in pejus*.

Palavras-chave: Processo penal. Recurso. Sentença penal. Efeito prodrômico. *Reformatio in Pejus*. Direta. Indireta. *Reformatio in Mellius*.

Sumário: Introdução. 1. Conceito e breve consideração histórica acerca do princípio da *Non reformatio in pejus*. 2. Princípio da *Non Reformatio in Pejus*, o efeito prodrômico da sentença penal, e da *Reformatio in Mellius*. 3. Controvérsias acerca do princípio da *Non Reformatio in Pejus*. Conclusão. Referências.

INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como escopo analisar na atual sistemática do processo penal, a possibilidade ou não do agravamento da situação jurídica do acusado no processo penal, na hipótese de recurso interposto exclusivamente pela defesa. Ressalte-se, que de longa data, vem se discutindo sobre a possibilidade jurídica de agravar a situação jurídica do acusado no processo penal, em razão de recurso interposto exclusivamente pela defesa técnica.

Apesar de o legislador ter expressamente propiciado a previsão legal acerca da *reformatio in pejus*, no artigo 617, caput, do Código de Processo Penal, primando-se,

como regra, pela vedação do agravamento da pena imposta ao acusado, a complexidade técnica que envolve a aplicação do instituto não pode ser subestimada.

Com efeito, a existência do instituto processual da proibição da *reformatio in pejus* ou da proibição da produção do efeito prodrômico da sentença penal, tem íntima ligação ao sistema processual acusatório.

Acrescente-se, ainda, que o sistema processual acusatório é referência dos Estados Democráticos de direito, que tem como escopo maximizar o sistema de garantias e direitos constitucionalmente assegurados, tendo como corolário a justificação da proibição da *reformatio in pejus*, em recurso interposto, exclusivamente pela defesa técnica.

Urge ressaltar, na hipótese de violação do comando previsto no artigo 617, *caput*, do CPP, emerge o efeito denominado de prodrômico da sentença penal. Nesse diapasão, o princípio da *non reformatio in pejus*, consiste na proibição de agravar a situação penal do acusado, em recurso interposto, que interpôs recurso de modo exclusivo.

Nesse contexto, é importante destacar, as modalidades de *reformatio in pejus* existentes em nossa sistemática processual penal. Dessa forma, podemos mencionar a existência de duas modalidades de *reformatio in pejus*, a direta e a indireta. De outro giro, existe também o instituto da *reformatio in melius*, em recurso interposto, exclusivamente pelo o órgão acusatório do Ministério Público.

A polêmica do tema gira em torno da aplicabilidade do instituto da *reformatio in pejus*, tanto na modalidade direta e indireta, especialmente no procedimento do tribunal do júri, tendo em vista a ponderação do princípio constitucional da soberania dos veredictos em colidência com o princípio da proibição da *reformatio in pejus*, expresso no artigo 617, *caput*, do CPP.

Ressalte-se, ainda, outra hipótese interessante, no caso de ponderação entre o princípio do juiz natural em decorrência da existência de vício de incompetência absoluta e a sua ponderação no caso concreto, com o princípio da proibição da *reformatio in pejus*, com supedâneo legal no artigo 617, *caput*, do CPP.

Em razão disso, assume o tema especial relevância para a comunidade jurídica, justificando-se, assim, a sua pesquisa.

1. CONCEITO E BREVE CONSIDERAÇÃO HISTÓRICA ACERCA DO PRINCÍPIO DA *NON REFORMATIO IN PEJUS*.

O princípio da *non reformatio in pejus* consiste na proibição de agravar a situação do acusado que recorreu de modo exclusivo¹. A premissa sobre o ângulo da acusação não encontra aplicação, ou seja, na hipótese de haver recurso exclusivo do Ministério Público ou do querelante é possível que a situação do réu seja favorecida². Em suma, trata-se da *reformatio in melius* que nada mais é do que uma *reformatio in pejus* para a acusação³.

O processo penal romano, ainda que acusatório, não conhecia a vedação da *reformatio in pejus*. Nesse sistema vigorava a regra da *communio appellationis* ou do benefício comum, segundo a qual a apelação devolvia ao tribunal toda a matéria, mesmo aquela que não impugnada no recurso. Logo, a apelação poderia eventualmente favorecer a parte que não recorreu⁴.

¹ MOSSIN, Heráclito Antônio. *Recursos em matéria criminal*. 2. ed. São Paulo: atlas, 1997, p.119.

² RANGEL, Paulo. *Direito processual penal*. 11. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006, p. 691.

³ GRECO, Filho. Vicente. *Manual de processo penal*. 8. ed.. 2010. Rio de Janeiro: Saraiva, p.337.

⁴ PITOMBO, Sérgio. *Proibição da reformatio in pejus*. Disponível em: <www.sergiopitombo.nom.br/files/word/in_pejus.doc> Acesso em 17 set. 2014.

Entende-se na doutrina que a proibição da *reformatio in pejus* teve origem somente na França imperial com um aviso do Conselho de Estado 12 de novembro de 1806. A partir daí o princípio foi sendo adotado por diversas legislações da época como a alemã, a austríaca e a egípcia. Na Itália houve polêmica quanto à proibição da *reformatio in pejus*, se a apelação proviesse apenas do réu, entretanto, ela acabou por ser acolhida pela legislação processual italiana⁵.

Tanto na França quanto na Itália há a previsão de apelação incidental para ambas as partes, neutralizando na prática os efeitos do princípio proibitivo da *reformatio in pejus*. No Brasil a Constituição brasileira de 1891⁶ em seu artigo 81, §2, passou a prever a vedação para reforma para pior nas revisões criminais, senão vejamos:

Art 81 - Os processos findos, em matéria crime, poderão ser revistos a qualquer tempo, em benefício dos condenados, pelo Supremo Tribunal Federal, para reformar ou confirmar a sentença.

§ 1º - A lei marcará os casos e a forma da revisão, que poderá ser requerida pelo sentenciado, por qualquer do povo, ou *ex officio* pelo Procurador-Geral da República.

§ 2º - Na revisão não podem ser agravadas as penas da sentença revista.

§ 3º - As disposições do presente artigo são extensivas aos processos militares.

Com a permissão constitucional conferida aos Estados Membros para legislar sobre a matéria processual penal o Rio Grande do Sul foi o primeiro Estado a acolher o princípio que posteriormente foi adotado pelos demais Códigos estaduais. A proibição se estende a todos os recursos e não só a revisão criminal.

⁵ MACHADO, Marlon Wander. *Os recursos no processo penal e a reformatio in pejus*. 3. ed. São Paulo: Madras, 2000, p.119.

⁶ BRASIL. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1891. Artigo 81, §2. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm>. Acesso em 18 set. 2014.

Por fim, o Código de Processo Penal de 1941⁷ consagrou a regra em seu artigo 617, até hoje vigente, conforme expressa dicção:

Art. 617. O tribunal, câmara ou turma atenderá nas suas decisões ao disposto nos arts. 383, 386 e 387, no que for aplicável, não podendo, porém, ser agravada a pena, quando somente o réu houver apelado da sentença.

2. PRINCÍPIO DA *NON REFORMATIO IN PEJUS* (O EFEITO PRODRÔMICO DA SENTENÇA PENAL).

O princípio da proibição da *reformatio in pejus* é chamado pela doutrina processual penal de efeito prodrômico da sentença⁸. O sentido etimológico da expressão prodrômico significa o que é indicativo de uma patologia clínica; o conjunto de sinais e sintomas que prenunciam uma doença ou uma alteração da normalidade orgânica⁹.

No direito processual penal, o efeito prodrômico da sentença nada mais é do que a obrigação de, no segundo julgamento, em razão de recurso exclusivo do réu, o órgão julgador, caso não pretenda melhorar a situação daquele, deve ficar adstrito ao máximo de pena imposta na primeira sentença.

A reforma para pior, quando o recurso for exclusivo da defesa, é impossível porque não pode o órgão julgador *ad quem* agir de ofício em prol da acusação, sob pena de violar o sistema acusatório: a inércia jurisdicional. Se há trânsito em julgado para a acusação, não pode o tribunal atuar oficiosamente e prejudicar o réu, mesmo que a decisão recorrida pela defesa seja teratológica.

⁷ BRASIL. Código de Processo Penal. Decreto-lei 3.689 de 03 de outubro de 1941. Artigo 617. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm>. Acesso em 18 set. 2014.

⁸ DE LIMA, Renato Brasileiro. *Curso de Processo Penal*. Rio de Janeiro: Impetus, 2013, p.1652.

⁹ Disponível em: <<http://www.dicionarioinformal.com.br/prodr%C3%B4mico/>>. Acesso em: 17 set. 2014.

Ademais, o tribunal não pode de ofício, sequer reconhecer nulidades, mesmo absolutas, se estas prejudicarem a defesa.

Veja a súmula 160 do STF¹⁰:

É nula a decisão do tribunal que acolhe, contra o réu, nulidade não argüida no recurso da acusação, ressalvados os casos de recurso de ofício.

Com efeito, o princípio da proibição da *reformatio in pejus* na modalidade direta dispõe de expressa previsão legal do artigo 617, do Código de Processo Penal. Por outro lado, o princípio da proibição da *reformatio in pejus* na modalidade indireta tem o seu fundamento legal extraído do artigo 626, parágrafo único, do Código de Processo Penal.

Ressalte-se, que na modalidade de proibição da *reformatio in pejus* direta estamos diante de uma reforma de mérito pelo juízo *ad quem*, agravando a situação do recorrente, em recurso exclusivo interposto por este. Logo, é a reforma com fundamento no *error in iudicando*, por força do artigo 617, do Código de Processo Penal.

De outro giro, a modalidade de proibição da *reformatio in pejus* indireta está relacionada com uma anulação do feito realizada pelo juízo *ad quem*. De tal modo, que a anulabilidade do feito, permite novo julgamento de mérito a ser realizado pelo juízo de primeira instância, juízo *ad quo*.

Entretanto, no novo julgamento feito em primeira instância à situação do acusado é agravada, tendo em vista o recurso ter sido interposto exclusivamente pela defesa. Lembrando que é requisito da proibição da *reformatio in pejus*, que tenha ocorrido o trânsito em julgado para a acusação.

¹⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. HC n.73.804. Relator: Ministro Maurício Corrêa. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=160.NUME.NAOS.FLSV.&base=baseSumulas>>. Acesso em: 30 set. 2014.

Portanto, o princípio da proibição da *reformatio in pejus* indireta tem como fundamento a anulabilidade do julgado, em virtude do *error in procedendo*, que viabiliza novo julgamento pelo órgão de primeira instância. Logo, neste novo julgamento é agravada a situação do acusado.

No processo penal, aplica-se o princípio da *reformatio in melius*, quanto ao recurso da acusação, de que se aplica o benefício comum, isto é, no recurso interposto pela acusação é plenamente possível que o juízo ad quem melhore a situação do acusado, seja para aplicar causas de diminuição de pena ou circunstâncias atenuantes não reconhecidas pelo juízo ad quo, seja para excluir qualificadoras constantes da decisão impugnada, podendo, inclusive absolver o acusado.

No que tange ao princípio da *reformatio in melius*, devemos lembrar que é sempre permitida: pode o tribunal, em recurso exclusivo da acusação, melhorar a situação do réu.

É certo que assim o é, e o fundamento é que não há vedação legal para tanto, além do que o tribunal, ou qualquer juízo, tem poder para atuar oficiosamente em prol do réu – inclusive sendo possível a concessão de *habeas corpus* de ofício, como dispõe o artigo 654, § 2º, do Código de Processo Penal¹¹:

Art. 654. O habeas corpus poderá ser impetrado por qualquer pessoa, em seu favor ou de outrem, bem como pelo Ministério Público.

(...)

§ 2º Os juízes e os tribunais têm competência para expedir de ofício ordem de habeas corpus, quando no curso de processo verificarem que alguém sofre ou está na iminência de sofrer coação ilegal.

¹¹ BRASIL. Código de Processo Penal. Decreto-lei 3.689 de 03 de outubro de 1941. Artigo 654§ 2º. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm>. Acesso em 18 set. 2014.

3. CONTROVÉRSIAS ACERCA DA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA *NON REFORMATIO IN PEJUS* (O EFEITO PRODRÔMICO DA SENTENÇA PENAL).

A primeira controvérsia diz respeito à aplicação do princípio da proibição da *reformatio in pejus* na modalidade indireta e a incompetência absoluta, discute-se na doutrina processual penal se o juiz natural estaria ou não, adstrito ao *quantum* de pena fixada pelo juízo incompetente.

Uma primeira corrente de pensamento sustenta não ser razoável que o juiz natural, cuja competência decorre da própria Constituição, esteja adstrito aos limites da pena fixados em decisão absolutamente nula, ainda que tal nulidade somente tenha sido conhecida a partir de recurso exclusivo da defesa.

Segundo Pacelli¹², no caso:

de vício decorrente de incompetência absoluta, a subordinação à quantidade de pena imposta na primeira decisão dirige-se contra o princípio do juiz natural, não no que concerne à prevalência de sua jurisdição, já garantida com o reconhecimento da nulidade, mas no que respeita à liberdade de seu convencimento e do livre exercício de sua tarefa judicante. Não nos parece possível, assim, falar-se em vedação da *reformatio in pejus* indireta, sob pena de fazer-se prevalecer regra legislativa de natureza ordinária sobre princípio de fonte constitucional.

Urge ressaltar, que prevalece na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a segunda corrente de pensamento, entendendo que se há apenas o recurso da defesa, a sentença penal exarada por juiz incompetente tem o efeito de vincular o juízo competente em relação ao *quantum* de pena. Anote-se que o artigo 617 e 626 parágrafo único, do Código de Processo Penal, não estabelece ressalva quanto aos casos de anulação do processo penal, ainda que por incompetência absoluta.

¹² OLIVEIRA, Eugênio Pacelli. *Curso de Processo Penal*. 11. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009, p.700.

Com efeito, na doutrina processual penal existe corrente doutrinária¹³ que embasa a jurisprudência do STJ:

É inadmissível que se imponha pena mais grave ao réu, ainda que o decreto condenatório seja anulado por incompetência absoluta do juízo, em observância ao princípio *ne reformatio in pejus*. Não se admite a imposição de efeitos mais gravosos ao réu do que aqueles que subsistiriam com o trânsito em julgado caso não tivessem recorrido. Entender-se o contrário consubstancia violação frontal à proibição da *reformatio in pejus*. Assim, tal sentença, apesar de ter sua nulidade declarada pelo juízo ad quem, continua produzindo um efeito jurídico (efeito prodrômico), qual seja, o de estabelecer o limite máximo de pena a ser eventualmente imposta ao acusado na nova sentença prolatada pelo juízo competente.

Em suma, ainda que seja proferida decisão por juiz incompetente, prevalece o entendimento de que eventual novo decreto condenatório está adstrito ao quantum de pena do primeiro julgamento, sob pena de ofensa ao princípio da proibição da *reformatio in pejus*.

A segunda controvérsia diz respeito, ao princípio da proibição da *reformatio in pejus* indireta e a soberania dos veredictos no procedimento especial do tribunal do júri. Logo, incumbe exclusivamente aos jurados, tendo em vista a previsão constitucional do artigo 5º, XXXVIII, alínea c, da Constituição, decidir pela procedência ou improcedência dos crimes dolosos contra a vida.

É inviável que os juízes togados, substituam o mérito da decisão prolatada pelos jurados soberanos na decisão do feito, nem tampouco que queiram a eles impor o resultado da votação dos quesitos no procedimento especial do tribunal do júri.

Logo, se o acusado é condenado pelo conselho de sentença á pena de 06 (seis) anos de reclusão por homicídio simples no primeiro julgamento, ali optando os jurados por votar negativamente ao quesito pertinente á qualificadora, é possível, por ocasião do segundo julgamento, o novo conselho de sentença reconhecer a presença de tal qualificadora ?

¹³ DE LIMA, Renato Brasileiro. *Curso de Processo Penal*. Rio de Janeiro: Impetus, 2013, p.1652.

Tal questão foi enfrentada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e pelo Supremo Tribunal Federal, advindo daí duas correntes de pensamento jurisprudenciais.

A primeira corrente de pensamento jurisprudencial adveio do Superior Tribunal de Justiça¹⁴, sustenta que na hipótese de crimes de competência do Tribunal do Júri, pode proferida, em novo julgamento, decisão que agrave a situação do réu, tendo em vista a soberania dos veredictos.

Segundo a doutrina de Paulo Rangel¹⁵:

Anulada a decisão dos jurados o Tribunal do Júri tem plena liberdade para decidir como juiz natural da causa e o juiz-presidente proferirá sentença de acordo com as provas dos autos e a decisão dos jurados, permitindo-se, assim, pena superior, até porque a decisão anterior foi cassada. Não mais existe. O nada não pode servir de fator limitativo para a segunda decisão.

Em suma, se o acusado foi condenado à pena base de 6 (seis) anos de reclusão por homicídio doloso simples no primeiro julgamento, ali optando os jurados por votar negativamente ao quesito pertinente à qualificadora, é perfeitamente possível que, por ocasião do segundo julgamento, os novos jurados reconheçam a presença da qualificadora, do que decorreria do aumento da pena base.

Por outro lado, a segunda corrente de pensamento jurisprudencial capitaneada pelo Supremo Tribunal Federal¹⁶ sustenta que a proibição da *reformatio in pejus* indireta deve ser aplicada restritivamente no âmbito do Tribunal do Júri, sob a explícita condição de os jurados reconhecerem a existência dos mesmos fatos e circunstâncias admitidos no julgamento anterior.

¹⁴ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgRg no Ag n. 674.646. Relator: Ministro Paulo Medina. Disponível em: < <http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/7184405/agravo-regimental-no-agravo-de-instrumento-agrg-no-ag-674646-rn-2005-0063188-0/relatorio-e-voto-12922553>>. Acesso em: 30 set. 2014.

¹⁵ RANGEL, Paulo. *Direito processual penal*. 11. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006, p. 695.

¹⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. HC n.73.367. Relator: Ministro Celso de Mello. Disponível em: < <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=4374320>>. Acesso em: 30 set. 2014.

De acordo com a doutrina de Guilherme de Souza Nucci¹⁷:

sustentando que a pena não poderá ser fixada em quantidade superior à decisão anulada, pois os princípios constitucionais devem harmonizar-se, e que não obstante o respeito à soberania dos veredictos, a ampla defesa também deve ser respeitada em igual hierarquia, pois também é princípio constitucional, e retirar do réu a segurança jurídica para interpor recurso, podendo ocorrer piora de sua situação, não estaria sendo garantida a ampla defesa.

Logo, a vedação da *reformatio in pejus* indireta funciona, como regra dimensionada ao juiz presidente, que a ela se submete no momento da dosimetria da pena, sem que o referido princípio de natureza infraconstitucional possa resultar em qualquer limitação à competência do Conselho de Sentença ou à soberania dos seus veredictos.

CONCLUSÃO

Chegando ao final deste estudo, percebo que o princípio da proibição da *reformatio in pejus* é estruturante do processo penal, principalmente porque não se restringe apenas ao âmbito do recurso de apelação, mas também aos outros recursos, tais como no recurso em sentido estrito, ou qualquer outro recurso de natureza processual penal.

Com efeito, justifica-se porque não pode existir no sistema processual penal brasileiro, um julgamento *ultra e extra petitum*. Assinale-se, ainda, que a adoção da proibição da reforma para pior no processo penal, tem como escopo garantir a observância do princípio constitucional do devido processo legal e de seu corolário, a ampla defesa e o contraditório.

¹⁷ NUCCI, Guilherme de Souza. *Código de Processo Penal Comentado*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p.347.

Ressalte-se, caso fosse permitida a *reformatio in pejus*, estar-se-ia infringindo o princípio da voluntariedade dos recursos no processo penal, pois o acusado sentiria receio, temor, de recorrer, pois poderia ter a sua situação agravada, ocasionando um agravamento.

Esse postulado busca, também, garantir o respeito ao princípio constitucional do contraditório, tendo em vista que, se houvesse tal permissão, o recorrente não teria a oportunidade de aduzir argumentos no sentido de impedir a imposição de eventual condenação mais gravosa.

Outra causa justificante da existência da proibição da *reformatio in pejus* é a adoção, pelo ordenamento pátrio, do sistema acusatório, em que as funções de acusar, defender e julgar são atribuídas a órgãos distintos. Portanto, de acordo com a máxima latina *nemo iudex sine actore* ou, então, *ne procedat iudex ex officio*, o magistrado não pode exercer sua atividade jurisdicional sem que haja sido provocado.

Conclui-se, que havendo recurso exclusivo da defesa, o julgamento sendo anulado ou reformado, não pode ocorrer agravamento na situação do réu, pois caso contrário haveria uma *reformatio in pejus* indireta ou direta, o que é frontalmente vedado pelo nosso sistema processual penal.

Outro desdobramento do princípio da proibição da *reformatio in pejus* é o princípio da *reformatio in melius*, isto é, a possibilidade de reforma da situação do acusado para melhor em recurso exclusivo da acusação, não tendo a acusação feito pedido nesse sentido.

Em última análise, pode-se afirmar com segurança que o princípio que proíbe a *reformatio in pejus* é uma garantia do indivíduo integrante do princípio constitucional do devido processo legal.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. HC n.73.367. Relator: Ministro Celso de Mello. Disponível em: < <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=4374320>>.

Acesso em: 30 set. 2014.

_____. Supremo Tribunal Federal. HC n.73.804. Relator: Ministro Maurício Corrêa. Disponível em: < <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=160.NUME.NAOS.FLSV.&base=baseSumulas>>. Acesso em: 30 set. 2014.

_____. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1891. Artigo 81, §2. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm>. Acesso em 18 set. 2014.

_____. Código de Processo Penal. Decreto-lei 3.689 de 03 de outubro de 1941. Artigo 617. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm>. Acesso em 18 set. 2014.

_____. Código de Processo Penal. Decreto-lei 3.689 de 03 de outubro de 1941. Artigo 654§ 2º. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm>. Acesso em 18 set. 2014.

_____. Superior Tribunal de Justiça. AgRg no Ag n. 674.646. Relator: Ministro Paulo Medina. Disponível em: < <http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/7184405/agra-vo-regimental-no-agravo-de-instrumento-agrg-no-ag-674646-rn-2005-0063188-0/relatorio-e-voto-12922553>>. Acesso em: 30 set. 2014.

DE LIMA, Renato Brasileiro. *Curso de Processo Penal*. Rio de Janeiro: Impetus, 2013.

GRECO, Filho. Vicente. *Manual de processo penal*. 8. ed.. 2010. Rio de Janeiro: Saraiva.

MACHADO, Marlon Wander. *Os recursos no processo penal e a reformatio in pejus*. 3. ed. São Paulo: Madras, 2000.

MOSSIN, Heráclito Antônio. *Recursos em matéria criminal*. 2. ed. São Paulo: atlas, 1997.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Código de Processo Penal Comentado*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli. *Curso de Processo Penal*. 11. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

PITOMBO, Sérgio. *Proibição da reformatio in pejus*. Disponível em: <www.sergiopitombo.nom.br/files/word/in_pejus.doc> Acesso em 17 set. 2014.

RANGEL, Paulo. *Direito processual penal*. 11. ed. Rio de Janeiro: *Lumen Juris*, 2006.

_____.Disponível em: <<http://www.dicionarioinformal.com.br/prodr%C3%B4mico/>>. Acesso em: 17 set. 2014.